

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA INQUÉRITO CIVIL N. 06.2022.00001128-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pela Promotora de Justiça, Naiana Benetti, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campos Novos/SC, doravante denominado COMPROMITENTE, RICARDO CORREA BECKER e LUCIMARA BECKER DA ROSA, com endereços na Linha Dal Pai, interior do Município de Campos Novos e e Linha Rio dos Índios, interior do Município de Brunópolis, respectivamente, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o *Ministério Público é instituição permanente,* essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 225, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que, na forma do artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua





atividade:

**CONSIDERANDO** que a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece a Lei n. 11.428/2006, bem como a Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal);

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do contido na Notícia de Fato n. 1.33.000.000982/2021-76, oriunda do Ministério Público Federal, que RICARDO CORREA BECKER descumpriu o Termo de Embargo n. 0280829-C, lavrado em 9.1.2004, atinente ao Auto de Infração Ambiental n. X0X05WLJ, utilizando-se da área em questão para lavoura mecanizada, em propriedade localizada na Linha Dal Pai, interior do Município de Campos Novos (Coordenadas Geográficas 27'14'29'2 S e 50'53'23'7);

CONSIDERANDO que, à época, foi constatada a destruição de 3,23 hectares de vegetação primária, em estágio avançado de regeneração, tendo o COMPROMISSÁRIO assumido a obrigação de recuperar o dano ambiental causado:

**CONSIDERANDO** que a Polícia Militar Ambiental, instada a realizar vistoria no terreno, concluiu que o local está sendo utilizado para o plantio agrícola, tendo sido constatada a presença de bovinos no local em testilha, bem como que não logrou aferir termos de compromisso, projetos e/ou outros documentos visando à recuperação da área em sistemas disponíveis para consulta;

**CONSIDERANDO** que, até o momento, não foram adotas as medidas de recuperação do dano ambiental causado;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao meio ambiente é imputada não apenas ao poluidor, mas também ao proprietário do imóvel degradado, uma vez que a obrigação é *propter rem* e, como tal, foi transferida também à COMPROMISSÁRIA LUCIMARA BECKER DA ROSA, no momento em que o imóvel foi passado para a sua posse – considerando a informação de que, após a partilha dos bens de Nereu Becker, pai dos compromissário, a área objeto deste procedimento permaneceu sob sua posse e responsabilidade;

**CONSIDERANDO**, ademais, que está sedimentado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que *O direito ao pedido de reparação de danos* 



3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal; e

**CONSIDERANDO** que os investigados demonstraram interesse na recuperação do terreno afetado, mediante a composição de acordo extrajudicial com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina,

### **RESOLVEM**

Celebrar, **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, estabelecendo, para sua efetividade, as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

### 1 CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação integral do dano ambiental causado por **RICARDO CORREA BECKER** na propriedade que hoje é de **LUCIMARA BECKER DA ROSA**, situada na Linha Dal Pai, interior do Município de Campos Novos (Coordenadas Geográficas 27'14'29'2 S e 50'53'23'7), sobre a qual lavrou-se o Auto de Infração Ambiental n. X0X05WLJ e o Termo de Embargo n. 0280829-C

### 2 CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

- 2.1 O COMPROMISSÁRIO RICARDO CORREA BECKER compromete-se a reparar integralmente os danos ambientais provocados na propriedade localizada na Linha Dal Pai, interior do Município de Campos Novos (Coordenadas Geográficas 27'14'29'2 S e 50'53'23'7), sobre a qual lavrou-se o Auto de Infração Ambiental n. X0X05WLJ e o Termo de Embargo n. 0280829-C, mediante:
- 2.1.1 a apresentação do <u>Plano para a Recuperação de Área Degradada</u> (<u>PRAD</u>) à esta Promotoria de Justiça, <u>devidamente aprovado</u> pelo Órgão Ambiental competente, no <u>prazo máximo de 60 dias</u>, a contar da assinatura deste termo, <u>salvo comprovado atraso por culpa exclusiva dos Órgão Públicos</u>, o que deve ser imediatamente informado a este Órgão Ministerial;
  - 2.1.2 obtida a aprovação do projeto, a comprovação do início da execução



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no **prazo máximo de 90 dias,** a contar da sua aprovação pelo Órgão Ambiental, mediante a apresentação de relatório técnico e levantamento fotográfico desenvolvido por profissional habilitado; e

- **2.1.3** para fins de cumprimento integral desta cláusula, a apresentação de relatórios semestrais acerca da execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada PRAD aprovado pelo Órgão Ambiental, elaborados pelo profissional técnico responsável pelo PRAD até a finalização de sua implementação, conforme cronograma.
- 2.2 A COMPROMISSÁRIA LUCIMARA BECKER DA ROSA compromete-se a permitir que RICARDO CORREA BECKER ingresse no imóvel que hoje está sob a sua posse/responsabilidade, bem como que realize a pertinente reparação dos danos ambientais cometidos, conforme estabelecido nas cláusulas 2.1.1 a 2.1.3 do presente TAC, ressaltando que a recuperação do dano é solidária entre os compromissários.

# 3 CLÁUSULA TERCEIRA: MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 3.1 O COMPROMISSÁRIO RICARDO CORREA BECKER, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, ao pagamento do valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) em 5 parcelas de R\$ 242,40, vencendo-se a primeira em 7.5.2022 e as seguintes na mesma data dos meses subsequentes, a ser destinado ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante o pagamento de boletos bancários a serem emitidos pela 3ª Promotoria de Justiça de Campos Novos.
- 3.2 Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO RICARDO CORREA BECKER compromete-se a apresentar comprovante de pagamento imediatamente após o vencimento, encaminhando cópia ao e-mail da 3ª Promotoria de Justiça de Campos Novos (camposnovos03pj@mpsc.mp.br).

#### 4 CLÁUSULA QUARTA: DA CLÁUSULA PENAL

**4.1** Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), os **COMPROMISSÁRIOS** ficam obrigados ao pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de atraso no cumprimento de cada uma das obrigações assumidas neste instrumento, revertendo tal valor ao Fundo Para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

**4.2** Para a execução da referida multa e tomada de medidas legais pertinentes, será necessário somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos Órgãos Ambientais fiscalizadores.

### CLÁUSULA QUINTA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBICO

- **5.1** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos **COMPROMISSÁRIOS**, caso venha a ser cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).
- **5.2** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **5.3** A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

### 6 CLÁUSULA SEXTA: DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

### 7 DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes elegem o foro da Comarca de Campos Novos para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estares assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e do



3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, cientificados os presentes de que este Inquérito Civil poderá ser arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85, cuja homologação, todavia, não constitui condição de eficácia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (artigo 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).

Campos Novos/SC, 27 de abril de 2022.

Naiana Benetti Promotora de Justiça [Assinado Digitalmente]

RICARDO CORREA BECKER

**LUCIMARA BECKER DA ROSA** 

Compromissário

Compromissária

**TESTEMUNHAS:**